



Ccent. 55 / 2019
Worten / iServices

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/12/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 55 / 2019 – Worten / iServices

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de novembro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Worten – Equipamentos para o Lar, S.A. (“Worten” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da iServices, Lda. (“iServices” ou “Adquirida”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Worten dedica-se à comercialização retalhista de eletrodomésticos e outros equipamentos, como produtos de eletrónica de consumo, telecomunicações e informática e entretenimento, em Portugal e em Espanha.
4. Em Portugal, a Worten explora um total de 118 lojas, bem como uma plataforma digital com o domínio “Worten.pt”, que opera como loja *online* e *Marketplace*. A Worten presta ainda serviços de reparação da gama de produtos por si comercializados, mediante um serviço denominado “Worten Resolve”¹.
5. A Worten é indiretamente detida pela Sonae SGPS, S.A. (“Sonae SGPS” ou “Grupo Sonae”), uma sociedade aberta que agrega um conjunto vasto de participações em empresas com atividades centradas, primordialmente, no negócio da distribuição de base alimentar² e não alimentar³.

¹ Este serviço é disponibilizado em 49 das lojas “Worten”. Nas lojas que não dispõem de um balcão dedicado ao efeito, a Worten disponibiliza um vendedor/técnico com competência para reparações rápidas e, ainda, procede ao encaminhamento de reparações para o seu serviço central.

² No ramo da distribuição alimentar, a Sonae SGPS explora, indiretamente, através de empresas participadas, um portfólio de lojas que operam sob as insígnias “Continente”, “Continente Modelo” e “Continente Bom Dia”, a cadeia de cafetarias “Baga”, uma rede de supermercados biológicos e cadeia de restaurantes da marca “Go Natural”. Associada ao seu negócio de retalho alimentar, embora incidindo sobre a venda de bens e/ou prestações de serviços de cariz não-alimentar, a Sonae MC explora ainda Parafarmácias, sob a insígnia “Well’s”, clínicas médico-dentárias e de medicina estética, sob a insígnia “Dr. Well’s, comércio de artigos de livraria, tabacaria e papelaria, sob a insígnia “Note!” e retalho especializado em produtos e serviços para cães e gatos, sob a marca “Zu”.

³ No ramo da distribuição não-alimentar, a Sonae SGPS explora, para além da Worten, atividades ligadas ao comércio de vestuário e calçado (“MO”), comércio de artigos e equipamento para desporto e atividades afins (“Sport Zone” e “JD Sports”), comércio de vestuário e acessórios para bebés e criança

6. A Sonae SGPS agrega ainda participações em empresas presentes, nomeadamente, no negócio de sistemas de informação e media⁴, no negócio das tecnologias de informação e software⁵ e das telecomunicações⁶, bem como no investimento e gestão de centros comerciais^{7,8}.
7. A Sonae SGPS, por sua vez, é maioritariamente detida e controlada pela Efanor Investimentos, SGPS S.A., uma sociedade holding controlada pela família Azevedo.⁹
8. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Sonae SGPS¹⁰ realizou, em 2018, cerca de € [>100] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e € [>100] milhões a nível mundial.
9. Já a Worten realizou, em 2018, cerca de € [>100] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no EEE e € [>100] milhões a nível mundial.

2.2. Empresa Adquirida

10. A iServices encontra-se ativa, a título principal, na prestação de serviços de reparação de equipamentos de telecomunicações e de informática.
11. Para o efeito, explora em Portugal uma cadeia de quinze lojas, onze localizadas na área da Grande Lisboa e Grande Porto, uma loja em Braga, uma loja em Faro, uma loja no Funchal e uma loja em Coimbra.
12. A título acessório da prestação de serviços de reparação, a iServices comercializa nas suas lojas acessórios para equipamentos de telecomunicações e de informática, bem como equipamentos, nomeadamente telemóveis novos e recondicionados.
13. A iServices dedica-se, ainda, à distribuição retalhista de drones da marca “DJI”, explorando para o efeito uma loja com essa marca em Portugal.
14. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a iServices realizou, em 2018, cerca de € [>5] milhões em Portugal.

(“Zippi Kidstore”), comércio de vestuário pronto-a-vestir (“Salsa”) e à comercialização grossista de vestuário (através da Global Useti, SL).

⁴ Através da Sonaecom, SGPS, S.A.

⁵ Através da Sonae Investment Management – Software and Technology, SGPS, S.A..

⁶ Através da ZOPT, SGPS, S.A., empresa controlada conjuntamente pela Sonaecom e pela Eng^a Isabel dos Santos.

⁷ Através da Sonae Sierra SGPS, S.A.

⁸ Adicionalmente, o Grupo Sonae dedica-se ao negócio de exploração de lojas de conveniência em postos de abastecimento de combustíveis, por intermédio da Sempre a Postos – Produtos Alimentares e Utilidades, Limitada e ao fornecimento grossista de bens alimentares e não alimentares, dispondo, ainda, de um segmento específico de negócio destinado à gestão do património imobiliário de retalho do grupo, de um negócio de prestação de serviços financeiros a consumidores, de um negócio de prestação de serviços acessórios aos serviços financeiros e de um negócio de distribuição retalhista de materiais de construção, bricolage e jardim (“MaxMat”).

⁹ A Efanor Investimentos SGPS, S.A controla, para além da Sonae SGPS, a Sonae Indústria SGPS, S.A e a Sonae Capital SGPS, S.A.

¹⁰ O volume de negócios da Worten é consolidado ao nível da Sonae SGPS, a sua sociedade-mãe.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

15. Conforme referido *supra*, a presente operação consiste na aquisição pela Worten do controlo exclusivo da iServices.
16. Atendendo às atividades desenvolvidas pelas Partes, a operação tem uma natureza essencialmente horizontal. Não obstante, na medida em que o Grupo Sonae está presente noutros setores de atividade verticalmente relacionados com a atividade da iServices, é igualmente analisada a natureza vertical da operação de concentração.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto Relevantes

(i) Prestação de serviços de reparação de equipamentos de telecomunicações e de informática

17. Conforme já referido, a iServices dedica-se, principalmente, à reparação de equipamentos de telecomunicações e de informática, nomeadamente telemóveis, computadores, tablets e drones¹¹.
18. Os serviços de reparação da iServices são prestados de forma autónoma, não sendo efetuados ao abrigo de contratos de reparador autorizado de fabricantes específicos.
19. Estes serviços de reparação “independentes” distinguem-se dos serviços de reparação realizados ao abrigo de garantias do fabricante¹², que são prestados por reparadores autorizados e cujos custos são suportados pelos fabricantes.
20. Já a Worten, através dos balcões “Worten Resolve”, presta serviços de reparação a uma gama mais alargada de equipamentos, desde eletrodomésticos de linha branca, de pequena e grande dimensão, som e imagem, informática e telecomunicações.
21. Adicionalmente, a Worten atua quer como reparador “independente”, quer como reparador autorizado de smartphones e/ou computadores da Samsung, Apple e HP.
22. Tendo em conta a principal atividade da iServices *supra* indicada, bem como a prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”)¹³, a Notificante considera como relevante o *mercado da prestação de serviços de reparação de equipamentos de telecomunicações e informática*.
23. De acordo com a Notificante, não se justificam segmentações adicionais deste mercado, nomeadamente entre, por um lado, serviços de reparação autorizados ao abrigo da garantia legal e, por outro, serviços de reparação “independentes” não cobertos por garantia legal.

¹¹ De acordo com informação prestada pela Notificante, em 2018, cerca de [...] % do volume de negócios realizado pela iServices resultou de serviços de reparação de equipamento de telecomunicações e de informática.

¹² Garantias de conformidade dos produtos exigida pela Lei de Proteção dos Consumidores.

¹³ Cf. decisões da Comissão nos processos M.2703 – Merloni/GE7GDA/JV, de 4 de março de 2002 e M.4727 – Sugullah/Capman/JV, de 6 de agosto de 2007.

24. No seu entender, esta conclusão decorre, nomeadamente, (i) da coexistência no mercado de vários modelos de negócio distintos¹⁴, (ii) do facto de a capacidade instalada ser, em termos de *know-how*, essencialmente a mesma para os dois tipos de serviços, variando apenas a veste em que o serviço é prestado e a entidade que suporta o seu custo, (iii) do facto de as principais marcas de aparelhos eletrónicos disponibilizarem programas de acesso a peças originais para reparadores independentes, facilitando a prestação de serviços de reparação fora da garantia, e (iv) da coexistência no mercado de grandes reparadores e de pequenas lojas locais, podendo qualquer um destes segmentos celebrar contratos de reparação autorizada com os respetivos fabricantes, normalmente de natureza não exclusiva, ou operar como reparadores independentes.
25. Atentas as características dos dois tipos de serviços, bem como o facto de a Adquirida realizar exclusivamente reparações fora da garantia, a AdC não exclui que a prestação de serviços de reparação de equipamentos de telecomunicação e informáticos fora da garantia possa constituir um mercado de produto autónomo, distinto do mercado da prestação de serviços de reparação de equipamentos de telecomunicação e informáticos ao abrigo da garantia legal do fabricante.
26. Note-se que a Comissão¹⁵ tem autonomizado o mercado da prestação de serviços de reparação de equipamentos face ao mercado do fabrico e ao mercado do retalho, segmentando-o, ainda, entre reparações fora da garantia¹⁶ e reparações ao abrigo da garantia.
27. Importa, assim, tomar em consideração alguns dos aspetos que distinguem os dois tipos de serviços.
28. Por um lado, a prestação de serviços de reparação ao abrigo da garantia obriga a que as entidades reparadoras estabeleçam contratos de reparação autorizada com os fabricantes, sem os quais não se encontram aptas a prestar estes serviços.
29. Acresce, conforme já referido, que o custo dos serviços de reparação ao abrigo da garantia é suportado inteiramente pelo fabricante, bem como o facto de não ser o consumidor final a determinar, em última instância, a entidade que irá realizar estes serviços, sendo esta seleção efetuada pelo retalhista ou pelo fabricante.
30. A AdC também não exclui uma autonomização entre, por um lado, o mercado da prestação de serviços de reparação de equipamentos de telecomunicações fora da garantia e, por outro, o mercado da prestação de serviços de reparação de equipamentos informáticos fora da garantia, atendendo à especialização da iServices

¹⁴ Refere que o mercado é composto, nomeadamente, por operadores verticalmente integrados, que fornecem nas suas lojas de venda a retalho serviços de reparação, por operadores especializados na prestação de serviços de reparação e, ainda, por operadores que funcionam como mero front desk para a receção de equipamento, que é depois reencaminhado para serviços especializados de reparação. Adicionalmente, verifica-se que a mesma empresa pode atuar como reparador autorizado de uma marca e, simultaneamente, como reparador “independente” para outras, ou apenas como reparador independente.

¹⁵ Veja-se, para além da *supra* referida prática, decisão M.6833 – Goldman Sachs / TPG LUNDY / Britannia Living Group Limited, de 8 de março de 2013.

¹⁶ A Comissão Europeia inclui no mercado da prestação de serviços de reparação fora da garantia quer os serviços prestados numa base *ad hoc*, quer os serviços prestados ao abrigo de garantias comerciais (extensões da garantia do fabricante, adquiridas pelo consumidor junto do retalhista ou seguradoras, entre outros).

na reparação do primeiro tipo de equipamento¹⁷, bem como à limitada substituíbilidade entre os dois serviços na perspetiva da procura.

31. Em todo o caso, a AdC entende que a exata delimitação do mercado da prestação de serviços de reparação de equipamentos de telecomunicações e informáticos poderá ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas em função dessa delimitação.

(ii) Comercialização retalhista de equipamentos de telecomunicações e informática, incluindo acessórios

32. A título acessório do negócio de reparação de equipamentos, a iServices atua, também, como distribuidor retalhista de acessórios¹⁸ para telemóveis, tablets e PCs, bem como de telemóveis novos (marca Samsung e Apple) e telemóveis reconicionados (marca Apple), produtos igualmente comercializados pela Worten nas suas lojas físicas e online.
33. Neste sentido, a Notificante considera como relevante o *mercado da comercialização retalhista de equipamentos de telecomunicações e informática, incluindo acessórios*, sem necessidade de segmentação adicional.
34. A Notificante remete para a prática decisória da Comissão¹⁹, que tem vindo a equacionar segmentações adicionais do mercado da comercialização retalhista de equipamento eletrodoméstico e eletrónico, consoante a tipologia de equipamento comercializado²⁰ e, em determinados casos, consoante o canal de distribuição (vendas offline e online) e natureza do distribuidor em causa, embora opte por deixar a exata delimitação em aberto.
35. A Notificante propõe a integração da atividade de comercialização de acessórios e da atividade de comercialização de equipamento no mesmo mercado de produto relevante, atendendo, por um lado, ao peso marginal que a primeira representa na atividade global da adquirida e, por outro, porque estas categorias de produtos são, habitualmente, comercializadas nos mesmos estabelecimentos.
36. Para efeitos de análise da presente operação, a AdC aceita a delimitação proposta pela Notificante, na medida em que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função de uma segmentação adicional do mercado.

(iii) Comercialização retalhista de produtos de linha castanha

37. A Notificante identifica, ainda, como relevante o *mercado da comercialização retalhista de produtos de linha castanha, abrangendo equipamento de som e imagem*, por

¹⁷ De acordo com informação prestada pela Notificante, em 2018, cerca de [...] % do volume de negócios realizado pela iServices com serviços de reparação resultou de serviços de reparação de equipamento de telecomunicações.

¹⁸ A título de exemplo, películas para proteção de ecrã, capas, powerbanks e carregadores.

¹⁹ Cf. Decisão da Comissão no processo M.7259 – Carphone Warehouse / Dixons, de 25 de junho de 2014.

²⁰ A Comissão distingue, nomeadamente, entre (i) produtos de linha castanha (aparelhos de som & imagem, como televisores, câmaras, equipamento fotográfico, equipamento de som), (ii) grandes eletrodomésticos (como máquinas de lavar, fogões e frigoríficos), (iii) pequenos eletrodomésticos, (tais como torradeiras ou ferros, sendo habitualmente designados, em conjunto com os grandes eletrodomésticos, como produtos de “linha branca”), e (iv) equipamento de informática (computadores, tablets) e equipamento de telecomunicações (telemóveis), também denominados de “linha cinzenta”.

referência à atividade de comercialização de drones da marca “DJI” desenvolvida pela iServices e pela Worten.

38. No seu entender, no contexto da presente operação, não se justifica uma segmentação adicional deste mercado, atendendo a que, da perspetiva da procura, os drones destinam-se, essencialmente, a funções de gravação de imagens e uma vez que a Notificante comercializa, para além deste produto específico, outros equipamentos de som e imagem.
39. Em todo o caso, a Notificante disponibiliza, igualmente, a quota de mercado das Partes num mercado mais restrito, abrangendo apenas a comercialização de drones.
40. Para efeitos de análise da presente operação, a AdC considera que a exata delimitação deste mercado poderá ser deixada em aberto, atendendo a que, conforme melhor se verá, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função uma segmentação adicional do mesmo.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

41. Relativamente à *dimensão geográfica do mercado de serviços de reparação de equipamentos de telecomunicações e informática*, a Notificante remete para a prática decisória da Comissão já referida, considerando que o mesmo tem âmbito nacional.
42. De acordo com a Notificante, embora apenas 49 das suas 188 lojas disponham de balcão específico de atendimento Worten Resolve, os seus serviços de reparação são assegurados globalmente em toda a sua rede de lojas a nível nacional²¹, um *modus operandi* que é, no seu entendimento, adotado também pelos seus principais concorrentes, pelo que a análise do impacto da operação deverá ser feita por referência ao território nacional como um todo.
43. Também a iServices presta serviços numa lógica nacional, dispondo de uma rede de 15 lojas (*vide* § 11) com uma vasta cobertura territorial.
44. No entender da Notificante, o âmbito nacional deste mercado é ainda reforçado pela necessidade de os fabricantes assegurarem a prestação de serviços de reparação de todos os equipamentos dentro da garantia, o que obriga à implementação de soluções com cobertura de todo o território nacional. Refere a Notificante que esta necessidade potencia a criação uma rede logística nacional de serviços de reparação, dentro e fora da garantia.
45. A AdC não exclui, todavia, que o mercado em apreço possa apresentar uma dimensão local, nomeadamente se a proximidade do reparador for um fator determinante na escolha do consumidor.
46. Sobre este aspeto, importa novamente ter presente que, enquanto o custo de reparações ao abrigo da garantia é suportado pelo fabricante, que é igualmente responsável por garantir que estes serviços se encontram disponíveis em todo o território nacional (suportando, se for o caso, um eventual custo de encaminhamento do equipamento), o mesmo não se verifica no caso de serviços de reparação não cobertos pela garantia, principal atividade a que se dedica a iServices. Com efeito, o custo associado a reparações fora da garantia, bem como eventuais custos com a recolha e

²¹ Cf. nota de rodapé 1.

posterior entrega do equipamento²² são suportados pelo consumidor, pelo que a proximidade do reparador poderá influenciar a seleção do prestador destes serviços.

47. Em todo o caso, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas qualquer que seja a delimitação geográfica considerada, a AdC entende que a exata delimitação do âmbito geográfico do mercado da prestação de serviços de reparação de equipamentos de telecomunicações e informática poderá ser deixada em aberto.
48. No que respeita à delimitação do âmbito geográfico do *mercado da comercialização retalhista de equipamentos de telecomunicações e informática, incluindo acessórios*, considera a Notificante que o mesmo apresenta um conjunto de características que justificam a sua análise a nível nacional.
49. Segundo a Notificante, vários fatores concorrem para uma delimitação nacional deste mercado, nomeadamente o facto de os principais players operarem insígnias de implementação nacional, com política de preços, promoções, gamas de produtos e campanhas publicitárias definidas a nível nacional. Acresce a influência do canal *online*, que viabiliza a oferta de produtos a todos os consumidores, independentemente da região do país em que se encontram.
50. Sem prejuízo do *supra* exposto, refira-se que, ao nível da prática decisória nacional respeitante a outras atividades envolvendo o retalho não alimentar²³, a AdC tem entendido que o âmbito geográfico dos mercados poderá apresentar uma dimensão local, uma vez que a proximidade de um estabelecimento é determinante nas escolhas dos consumidores.
51. Também a Comissão²⁴ equacionou a possibilidade de uma delimitação mais restrita do mercado da comercialização retalhista de equipamento de comunicação, abrangendo apenas os estabelecimentos localizados numa isócrona de 20 a 30 minutos de deslocação automóvel em torno de cada loja da adquirida, embora tenha optado por deixar a exata delimitação deste mercado em aberto.
52. Desta forma, tendo por referência a prática decisória *supra* citada, a AdC não exclui que o mercado da comercialização retalhista de equipamentos de telecomunicações e informática, incluindo acessórios, tenha um âmbito geográfico mais circunscrito, nomeadamente uma dimensão local.
53. Em todo o caso, a AdC entende deixar em aberto a exata delimitação geográfica deste mercado, na medida em que a conclusão da avaliação jusconcorrencial não seria distinta em função de possíveis delimitações dos mercados geográficos que pudessem vir a ser adotadas.
54. Atendendo aos considerandos elencados *supra*, nos §§ 49 e 49, a Notificante considera que o *mercado da comercialização retalhista de produtos de linha castanha* assume, também, dimensão nacional, sem necessidade de segmentação adicional.

²² Refira-se que, tanto quando foi possível apurar pela AdC, alguns prestadores de serviços de reparação de equipamento de telecomunicação prestam, igualmente, serviços de reparação à distância, mediante recolha do equipamento numa localização à escolha do consumidor, e posterior entrega do equipamento reparado. Não obstante, este serviço tem, regra geral, um custo associado, bem como um tempo de reparação superior.

²³ Cf., a título de exemplo, decisão da AdC de 23 de junho de 2016 na Ccent 20/2016 – Sonae Investimentos * Wonder Investments / IVN (§§40 e 41) e decisão da AdC de 17 de abril de 2014 na Ccent. 12/2014 - Explorer III/Espaço Casa (§ 10).

²⁴ Cf. nota de rodapé 19.

55. Sem prejuízo do exposto nos §§ 50 e 52, a AdC entende que a exata delimitação do âmbito geográfico do mercado da comercialização retalhista de produtos de linha castanha poderá ser deixada em aberto, atendendo a que, tal como se verá adiante, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas qualquer que fosse a delimitação considerada.

4.3. Conclusão

56. Em face de todo o *supra* exposto, a AdC irá analisar os efeitos jusconcorrenciais da presente operação nos seguintes mercados:
- (i) na sua vertente mais lata, no mercado dos serviços de reparação de equipamentos de telecomunicações e informática e, numa vertente mais restrita, no mercado dos serviços de reparação de equipamento de comunicação fora da garantia legal e no mercado dos serviços de reparação de equipamento informático fora da garantia legal;
 - (ii) no mercado da comercialização retalhista de equipamentos de telecomunicações e informática, incluindo acessórios; e
 - (iii) no mercado da comercialização retalhista de produtos de linha castanha e, na sua vertente mais restrita, no mercado da comercialização retalhista de drones, deixando em aberto a exata delimitação dos mesmos, quer quanto à dimensão do produto, quer quanto à dimensão geográfica.

5. MERCADOS RELACIONADOS

57. Conforme referido, o Grupo Sonae, através da Sonae Sierra SGPS, S.A. (“Sonae Sierra”)²⁵, encontra-se ativo na conceção, desenvolvimento, exploração e gestão de ativos imobiliários destinados a centros comerciais, em Portugal e no estrangeiro.
58. Considerando que os centros comerciais são uma das tipologias de espaços procurados pelas empresas prestadoras de serviços de reparação e de comercialização de equipamentos de comunicação e informáticos, entre as quais se inclui a Adquirida²⁶, a Notificante considera que o *mercado nacional da locação de espaços comerciais em centros comerciais* pode constituir um mercado relacionado com os mercados relevantes *supra* identificados.
59. A Notificante entende que a atividade de locação de espaços comerciais em centros comerciais se distingue da locação de espaços comerciais em “lojas de rua”, considerando, todavia, desnecessária uma segmentação adicional deste mercado entre, por um lado, centros comerciais tradicionais de média, grande e muito grande dimensão e, por outro, centros comerciais de pequena dimensão.

²⁵ A Sonae Sierra SGPS, S.A. é, atualmente, controlada exclusivamente pelo Grupo Sonae (cf. COMP/M.9058 – Sonae / Sonae Sierra, decisão de 23 de agosto de 2018).

²⁶ Informa a Notificante que 9 das 15 lojas da iServices se encontram localizadas em centros comerciais, dos quais 3 são controlados pela Sonae Sierra SGPS, S.A.

60. De acordo com a Notificante, não só o *portfolio* da Sonae Sierra inclui centros comerciais de várias dimensões²⁷, como também se verifica a presença de lojas de eletrónica em centros comerciais pequenos, médios, grandes e muito grandes²⁸.
61. Adicionalmente, a Notificante considera que, estando em causa a análise de efeitos verticais (e não a sobreposição horizontal de atividades), a apreciação de um mercado mais lato denota ser a mais adequada *in casu*.
62. Em todo o caso, para efeitos de análise do presente procedimento, a AdC aceita a delimitação de mercado relacionado proposta pela Notificante, considerando os elementos expostos e uma vez que qualquer segmentação adicional do mesmo, quer em termos do produto, quer em termos geográficos, não alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial.

6. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

6.1. Efeitos Horizontais

63. Segundo as estimativas da Notificante²⁹, a dimensão do *mercado da prestação de serviços de reparação de equipamentos de telecomunicações* e informática ascendeu, em 2018, a € [CONFIDENCIAL - segredo de negócio] em Portugal, tendo-se verificado um acréscimo de [20-30]%, em valor, face ao ano de 2017.
64. De acordo com a Notificante, a quota agregada das partes neste mercado, por referência ao ano de 2018, foi cerca de [5-10]%, sendo o acréscimo de quota resultante da operação de apenas [0-5]%.
65. Caso se optasse por uma análise mais segmentada do mercado, quer por tipo de equipamento, quer por tipo de serviço prestado – i.e. ao abrigo da garantia do fabricante ou serviços independentes –, a estrutura de oferta no mercado dos serviços de reparação de equipamento de comunicação fora da garantia legal, tendo por referência o ano de 2018, seria a seguinte:

²⁷ Cf. decisão da AdC de 23 de junho na Ccent 20/2016 – Sonae Investimentos*Wonder Investments / IVN.

²⁸ Refere a Notificante que, não obstante a iServices atualmente apenas se encontrar em centros comerciais de média, grande e muito grande dimensão, os centros comerciais de pequena dimensão são também atrativos para lojas de eletrónica. Como exemplo, a Notificante remete para a [CONFIDENCIAL - segredo de negócio: estratégia comercial da empresa].

²⁹ Para estimar a dimensão do mercado e a quota de mercado dos seus principais concorrentes, a Notificante recorreu a dados da plataforma Sabi, ajustando-os com base num conjunto de pressupostos que resultam do seu entendimento sobre a segmentação do mercado entre serviços de reparação ao abrigo da garantia e aqueles fora da garantia e sobre a repartição das vendas estimadas dos seus principais concorrentes por tipo de equipamento.

Tabela 1 – Quotas de mercado nos serviços de reparação de equipamento de comunicação fora da garantia legal, a nível nacional, para o ano de 2018

	2018	
	VN (€)	QM
iServices	[...]	[5-10]%
Worten	[...]	[0-5]%
Worten + iServices	[...]	[10-15]%
Decsis	[...]	[5-10]%
Tamet	[...]	[0-5]%
iFix (iLoja)	[...]	[0-5]%
iStore	[...]	[0-5]%
PC Clinic (Fnac)	[...]	[0-5]%
Outros	[...]	[70-80]%
Total	[...]	100,0%

Fonte: Estimativas da Notificante (E-AdC/2019/7239, de 22 de novembro de 2019).

66. Por sua vez, a estrutura de oferta no mercado dos serviços de reparação de equipamento informático fora da garantia legal, tendo por referência o ano de 2018, seria a seguinte:

Tabela 2 – Quotas de mercado nos serviços de reparação de equipamento informático fora da garantia legal, a nível nacional, para o ano de 2018

	2018	
	VN (€)	QM
Worten	[...]	[5-10]%
iServices	[...]	[0-5]%
Worten + iServices	[...]	[10-20]%
Mister PC	[...]	[0-5]%
Decsis	[...]	[0-5]%
PC Clinic	[...]	[0-5]%
iStore	[...]	[0-5]%
Ponto Sagres	[...]	[0-5]%
Outros	[...]	[70-80]%
Total	[...]	100,0%

Fonte: Estimativas da Notificante (E-AdC/2019/7239, de 22 de novembro de 2019).

67. Conforme resulta da leitura das tabelas anteriores, a quota conjunta das partes, em qualquer segmento de mercado, apresenta um peso pouco significativo e, nessa medida, a operação não é suscetível de criar entraves à concorrência no território nacional, decorrentes desta sobreposição horizontal.

68. Acresce que a operação de concentração também não seria suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência caso se considerasse uma delimitação geográfica mais restrita do mercado, por referência a cada uma das regiões em que a iServices opera.
69. Por um lado, na medida em que o cenário jusconcorrencial, em termos da estrutura da oferta, não seria significativamente distinto entre o plano nacional e as regiões da Grande Lisboa e do Grande Porto, atenta a representatividade das mesmas na faturação da iServices³⁰, bem como pela presença dos principais concorrentes das Partes nestas regiões³¹.
70. A atividade da iServices nas restantes regiões em que está presente é residual, verificando-se que as Partes concorrem com um conjunto de operadores nacionais e locais³².
71. Refira-se, adicionalmente, que o *know-how* necessário para a prestação de serviços de reparação de equipamentos ao abrigo da garantia são, essencialmente, os mesmos que aqueles subjacentes à prestação de serviços fora da garantia, pelo que, face a uma eventual deterioração das condições de oferta das Partes na prestação de serviços fora da garantia legal, os operadores especializados em reparações ao abrigo da garantia poderiam adaptar a sua oferta, prestando igualmente aqueles serviços ao consumidor final³³.
72. No que respeita ao *mercado nacional da comercialização retalhista de equipamentos de telecomunicações e informática, incluindo acessórios*, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, por referência ao ano de 2018, o acréscimo de quota resultante da operação é residual ([0-5]%)³⁴.
73. Por sua vez, no *mercado nacional da comercialização retalhista de produtos de linha castanha, abrangendo equipamento de som e imagem*, por referência ao ano de 2018,

³⁰ De acordo com a Notificante, a iServices realiza cerca de [CONFIDENCIAL - segredo de negócio]% do seu volume de negócios total e cerca de [CONFIDENCIAL - segredo de negócio]% das suas prestações de serviços de reparação na região da Grande Lisboa e do Grande Porto. Os restantes [CONFIDENCIAL - segredo de negócio]% de faturação dizem respeito ao conjunto das lojas da iServices de Braga, Faro, Funchal e Coimbra.

³¹ Tanto quanto foi possível apurar pela AdC, as Partes concorrem com inúmeros pequenos operadores locais, tais como: (i) na região da Grande Lisboa, entre outros, a Gadget Highand - Solutions, Unipessoal, Lda, a Irepair Lda, a Dr. Smart, a Planetitinerante - Unipessoal LDA. (“Square Repair”), a Rainho & Ramos - Ireparações, LDA (“Repair Clinic”), Deepend, LDA (“ipartiu”), Journey By Day - Reparação de Equipamentos de Comunicação Unipessoal Lda, Touch Repair Lda. (“iclinica”) e a VERMELHOR (“TTRW”); e, (ii) na região do Grande Porto, entre outros, a Megabit Unipessoal LDA (“megabit”), a Dr. Smart, a Dot Bright Lda (“Dotbright”), a Mobiletech, a Smartmarket e a Busntech - Novas Tecnologias Unipessoal Lda (“BUS'N'TECH”).

³² De acordo com a Notificante, encontram-se presentes nestas regiões outros players relevantes, nomeadamente, em Braga, a iLoja, a TTRW Store, SmartClinic ou a SOS Telemóvel; em Coimbra, a TTRW Store, TelPC ou Switch Technology; em Faro, Dr. Smart, Smart Talk, TechLand ou a Loja dos Telemóveis; no Funchal, a Repair4U, TN Repair, PVF Repair Services ou OnRepair.

³³ Bastando para o efeito, a título de exemplo, a operacionalização do serviço de reparação próximo do consumidor, seja mediante a implementação de lojas ou de meros “*front desks*” para recolha do equipamento.

³⁴ De acordo com as melhores estimativas da Notificante, efetuadas com base em extrapolações de dados veiculados pela GfK, a quota de mercado da Worten e da iServices no mercado nacional da comercialização retalhista de equipamentos de telecomunicações e informática, incluindo acessórios foi de [20-30]%, e [0-5]%, respetivamente.

a Notificante estima que a quota de mercado conjunta das Partes seja de [20-30]%, sendo o reforço de quota resultante da operação de apenas [0-5]%.

74. Considerando uma segmentação mais estreita deste mercado, abrangendo exclusivamente a comercialização retalhista de drones, o acréscimo de quota resultante da operação seria mais expressivo, de cerca de [10-20]%, sendo a quota de mercado da entidade resultante da operação de [30-40]%.
75. Em todo o caso, continuarão a existir no mercado múltiplos operadores alternativos à oferta das Partes, tais como a Fnac, a Rádio Popular, a Media Markt, o El Corte Inglés, a PC Diga e a Amazon.

6.2. Efeitos Verticais

76. A presente operação assume, igualmente, natureza vertical, uma vez que a Notificante se encontra presente no mercado da locação de espaços comerciais em centros comerciais, sendo estes espaços uma localização tipicamente procurada pelos prestadores de serviços de reparação e de serviços de comercialização de equipamentos de comunicação, informáticos e de linha castanha.
77. Importará, assim, avaliar em medida a aquisição, pela Worten – empresa do Grupo Sonae, ativo, entre outros, no mercado da locação de espaços comerciais em centros comerciais – do negócio de serviços de reparação e de serviços de comercialização retalhista de equipamentos de comunicação, informáticos e de linha castanha da iServices, poderá suscitar o risco de encerramento de qualquer um destes mercados.
78. O referido risco de encerramento dos mercados depende da capacidade e incentivo de, por um lado, (i) o Grupo Sonae adotar uma política de gestão de centros comerciais que beneficiasse a iServices, em detrimento de empresas suas concorrentes; e, por outro, (ii) a iServices passar a privilegiar a sua instalação ou o desenvolvimento da sua atividade em centros comerciais da Sonae Sierra, em prejuízo de estabelecimentos comerciais concorrentes.
79. Atendendo aos considerandos que se seguem, considera a AdC improvável que a entidade resultante da operação tenha capacidade e incentivo para implementar qualquer das estratégias de encerramento dos mercados *supra* referidas.
80. Desde logo, porque a quota de mercado do Grupo Sonae, em Portugal, no mercado da locação de espaços comerciais em centros comerciais, por referência aos estabelecimentos que detém e explora, no ano de 2018, foi de apenas [10-20]%.
81. Releva ainda, para este efeito, o facto de [CONFIDENCIAL – segredo de negócio: estratégia comercial da empresa]³⁵, o que condiciona a capacidade do primeiro atuar em função dos seus incentivos económicos – no sentido de aumentar o lucro da iServices, ao impedir o acesso dos seus concorrentes aos centros comerciais do Grupo Sonae.
82. Por outro lado, também não se antecipa que, em resultado da presente operação, a iServices tenha capacidade e incentivo para adotar estratégias de beneficiação do Grupo Sonae, passando a privilegiar a instalação das suas lojas nestes centros comerciais, em detrimento de outros estabelecimentos comerciais concorrentes. Tal resulta, nomeadamente, da quota de mercado limitada da iServices, bem como do

³⁵ Segundo a Notificante, [CONFIDENCIAL – segredo de negócio: estratégia comercial da empresa] (Cf. Formulário de Notificação).

impacto reduzido que a transferência destas lojas para centros comerciais da Sonae teria na atividade dos seus concorrentes, ao nível da locação de espaços comerciais em centros comerciais.

6.3. Conclusão

83. Tendo em conta todo o supra exposto, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração, não sendo a mesma suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

84. Nos termos do Contrato de Cessão de Quotas da iServices, as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência³⁶.
85. Analisada a referida cláusula, considera a AdC que a mesma é necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Worten, bem como que o seu âmbito material, alcance territorial, e temporal se encontra dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia³⁷.

8. AUDIÊNCIA PRÉVIA

86. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência Prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

³⁶ Nos termos da cláusula [CONFIDENCIAL - segredo de negócio: conteúdo de disposições contratuais] do Contrato de Cessão de Quotas da iServices, [CONFIDENCIAL - segredo de negócio: conteúdo de disposições contratuais].

³⁷ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, §§18 a 26.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

87. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 10 de dezembro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2.	AS PARTES	2
	2.1. Empresa Adquirente	2
	2.2. Empresa Adquirida	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4.	MERCADOS RELEVANTES.....	4
	4.1. Mercados do Produto Relevantes.....	4
	4.2. Mercado Geográfico Relevante	7
	4.3. Conclusão	9
5.	MERCADOS RELACIONADOS.....	9
6.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	10
	6.1. Efeitos Horizontais.....	10
	6.2. Efeitos Verticais.....	13
	6.3. Conclusão	14
7.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	14
8.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	14
9.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	15